

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.899 DE 18 DE MARÇO DE 2019.

Autoriza o Poder Público Municipal a permitir o uso de linhas de telefonia móvel celular, sob o regime de comodato firmado entre a Administração Municipal e Concessionária de Telefonia Móvel Celular, mediante contratação oriunda de processo licitatório específico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a permitir o uso de linhas de telefonia móvel celular a servidores municipais ativos e inativos, mediante as seguintes condições:

I – concessão será onerosa ao servidor que aderir ao plano contratado pelo município de Santo Augusto;

II – adesão ao plano implica em aceitação total de todas as cláusulas e condições previstas no certame licitatório para contratação do plano de telefonia móvel celular pelo Poder Público Municipal;

III – será lançada na folha de pagamento mensal do servidor os valores relativos as tarifas e serviços por ele utilizados no período de apuração;

IV – quando o servidor estiver em gozo de férias o lançamento dos valores em sua folha de pagamento será efetuado tomando por média o gasto dos últimos três meses, sendo que valores apurados a maior serão cobrados no mês seguinte e valores lançados a maior serão compensadas no mês seguinte ao do lançamento;

V – a gestão do plano de telefonia móvel celular contratado pelo Poder Público Municipal de Santo Augusto, caberá a Secretaria Municipal de Supervisão e Planejamento - SESUPLAN.

§ 1º As linhas de telefonia móvel celular a que se refere o *caput* deste artigo, serão oriundas de contratação de concessionária vencedora de certame licitatório especificamente processada para este objeto.

§ 2º Na condição de Gestor do plano de telefonia móvel celular no âmbito do município de Santo Augusto, a SESUPLAN editará os documentos e controle necessários para operacionalização do plano, em conformidade com a presente Lei, com o Edital de Licitação e com o contrato firmado entre o município de Santo Augusto e a Concessionária dos serviços vencedora do certame licitatório.

Art. 2º A permissão de uso da linha telefônica móvel é onerosa ao servidor, mediante o ressarcimento mensal dos valores relativos a tarifas contratadas e serviços utilizados, sendo em caráter precário, modificável e revogável unilateralmente pela administração pública.

Art. 3º Todo permissionário de uso de linha de telefonia móvel terá direito a receber da empresa concessionária prestadora do serviço, um aparelho tele-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

fônico celular, compatível com o tipo de plano escolhido e nos termos estabelecido no Edital de Licitação da qual a mesma foi vencedora.

§ 1º O permissionário será o responsável pelo aparelho entregue, devendo zelar pela integridade, conservando-o em perfeito estado;

§ 2º O permissionário deverá devolver o bem, objeto da concessão, em perfeitas condições, ressalvado o seu desgaste normal, tanto na hipótese de término da concessão bem como no caso de sua rescisão antecipada, sendo que a não observância deste dispositivo implicará na cobrança de multa nos termos do contrato firmado entre o Município e a Concessionária.

Art. 4º O Município utilizará o plano de telefonia móvel celular da concessionária vencedora do certame licitatório para uso institucional.

Parágrafo único. Para as linhas de uso institucional fica o poder Executivo Municipal autorizado a fixar por Decreto Executivo os valores mensais a serem subsidiados pelo Poder Executivo Municipal para ligações, taxas e serviços de telefone móvel de comprovado interesse público.

Art. 5º O uso do telefone celular subsidiado pelo Poder Público Municipal, aos agentes políticos e servidores municipais detentores de cargo em comissão, destina-se única e exclusivamente ao desempenho da função pública, os gastos que excederem o limite do valor subsidiado serão debitados na folha de pagamento do responsável usuário da linha telefônica celular.

§ 1º As despesas dos telefones celulares não subsidiados pelo Poder Público Municipal, aos detentores de cargo ou função relacionadas no art. 1º da presente Lei, serão debitados em folha de pagamento ou ressarcidos diretamente aos cofres públicos, devendo ser considerado que todos os descontos já autorizados pelo beneficiado, não podendo ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos.

§ 2º Os telefones celulares subsidiados não poderão ser utilizados para envio de mensagens de texto (SMS) e para utilização de pacotes de dados (internet), salvo exceções expressamente contidas no Decreto Executivo para fixação de limites de uso de telefonia móvel institucional constante no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

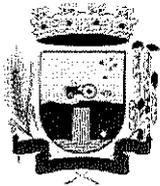
§ 3º As linhas telefônicas de telefonia móvel subsidiadas pelo Poder Público Municipal, que não forem expressamente autorizadas a utilizar serviços de mensagens de texto (SMS) e pacotes de dados (internet), poderão contratar estes serviços sendo que os custos relativos a estes deverão ser descontados dos usuários das respectivas linhas que contenham o serviço.

Art. 6º Os gastos telefônicos referentes aos números subsidiados serão publicados mensalmente nos meios eletrônicos de transparência existentes, e afixadas no pelourinho.

Art. 7º Fica autorizado à concessão de no máximo 01 (uma) linha de telefonia móvel celular subsidiado por servidor ou agente político do Poder Público Municipal.

Art. 8º Fica autorizado à permissão de uso de até 02 (duas) linhas de telefonia móvel celular para servidores ativos e inativos.

§ 1º Servidores que integram planos de telefonia móvel celular disponibilizado pelo Poder Público Municipal de Santo Augusto, anteriormente a edição da



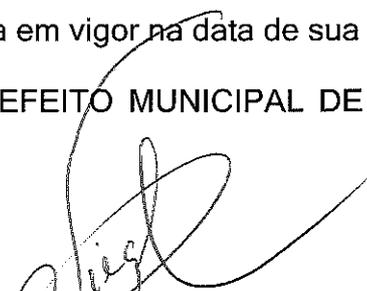
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

presente Lei, e detenham o uso de mais de 02 (duas) linhas de telefonia móvel, excepcionalmente poderão ter concedido a permissão de uso de no máximo de 03 (três) linhas de telefonia móvel.

§ 2º Caso exceda o número de linhas de telefonia móvel nas condições estabelecida no § 1º, o servidor deverá efetuar a entrega das linhas excedentes, podendo optar este pela portabilidade do número nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

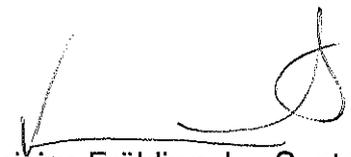
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
18 DE MARÇO DE 2019.



NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal.

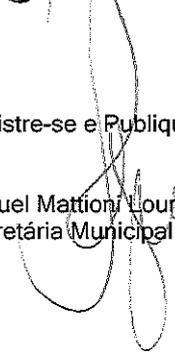


Mauro Lorenzon,
Secretário SEFIN.



Vinicius Frühling dos Santos,
Secretário SESUPLAN.

Registre-se e Publique-se em 18.3.2019.



Raquel Mattioni Lourenzon,
Secretária Municipal de Administração.